

CARTA DE SERVIÇOS AO
USUÁRIO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA -
IPMA

CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

O atendimento ao cidadão na entrega de políticas públicas de qualidade é sempre o objetivo final da Gestão Pública, que deve se pautar pela modernização, eficiência, excelência e democratização de seus resultados, assegurando o princípio constitucional da cidadania.

Nesse contexto, o Instituto de Previdência de Ananindeua, em cumprimento à Lei nº 13.460/2017, de 26 de junho de 2017, que institui a Carta de Serviços ao Cidadão, tem como finalidade informar a população sobre os serviços prestados pelo órgão, suas formas de acesso e os compromissos assumidos, bem como os padrões de qualidade no atendimento ao público.

A implementação dessa prática implica um processo de transformação organizacional baseado em princípios fundamentais: participação e comprometimento, informação e transparência, aprendizagem e envolvimento do cidadão. Esses princípios têm como premissas o foco no cidadão e a promoção do controle social.

Convidamos, portanto, todos os cidadãos a conhecerem a nossa Carta de Serviços e a descobrirem tudo o que o Instituto de Previdência de Ananindeua tem a oferecer.

Sobre IPMA

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal nº 1.184 de 1º de abril de 1993, tem como finalidade a concessão de benefícios exclusivamente previdenciários.

O QUE É O IPMA?

O Instituto Previdenciários dos Servidores do Município de Ananindeua, tem sede e foro na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

- O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua tem por finalidade:
- Arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, e das pensões.
- Conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta lei
- Promover o bem-estar de todos os seus segurados.

ORGANOGRAMA



Serviços ao Usuário

Seção de Informações ao Cidadão, Protocolo e Arquivo	
Atendimento geral ao cidadão, Serviço de Informações ao Cidadão – SIC de que trata a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e de protocolo geral de documentos/requerimentos, com encaminhamento aos setores competentes.	
R equisitos	Nenhum
Q uem pode acessar?	Cidadão interessado
Prazo máximo para resposta	- Informações solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão): 20 dias prorrogáveis por mais 10, conforme a necessidade; - Atendimento geral ao cidadão e protocolo de documentos: De imediato, respeitando-se apenas o tempo de espera para atendimento de até 20 minutos.
Forma de atendimento e acesso	Eletrônico ou presencial
Local / Horário de atendimento	End.: Cidade Nova 2, Tv. WE 17, 11 - Coqueiro, Ananindeua - PA, 67130-450 Fone: (91) 9 9183-0806 E-mail: ipma.contatos@ananindeua.pa.gov.br Horário de atendimento: De 08:00h às 14:00h

Ouvidoria	
Acesso ao Serviço de Ouvidoria, que consiste na promoção e atuação direta na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos através do recebimento, análise e encaminhamento das manifestações.	
R equisitos	Nenhum
Q uem pode acessar?	Cidadão interessado
Prazo máximo para resposta	30 dias
Forma de atendimento e acesso	Eletrônico ou presencial

Local / Horário de atendimento	End.: Cidade Nova 2, Tv. WE 17, 11 - Coqueiro, Ananindeua - PA, 67130-450 Fone: (91) 9 9183-0806 E-mail: ipma.contatos@ananindeua.pa.gov.br Horário de atendimento: De 08:00h às 14:00h
---	--

Fale Conosco	
Para sanar dúvidas, obter informações, ou até mesmo dar sua opinião de como melhorar o nosso Portal, entre em contato conosco através de nosso telefone, e-mail, ou faça-nos umavisita.	
R equisitos	Nenhum
Q uem pode acessar?	Cidadão interessado
Prazo máximo para resposta	30 dias
Forma de atendimento e acesso	Eletrônico ou presencial
Local / Horário de atendimento	End.: Cidade Nova 2, Tv. We 17, 11- Coqueiro, Ananindeua, CEP: 67.130-450 Fone: (91) 9 9183-0806 E-mail: ipma.contatos@ananindeua.pa.gov.br Horário de atendimento: De 08:00h às 14:00h

MAIS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS DO IPMA

Tempo De Contribuição:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 32 - A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que tomou posse no município a partir de 16 de dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente as seguintes condições:

Haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino

Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente

Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta a patrocinadora na data do requerimento

Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria

O segurado que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo ou então deverá requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado

Inscrição:

INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 13 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPMA, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 14 – A inscrição de dependente decorre da apresentação de:

I. Para os dependentes preferenciais:

Cônjuge e filhos – Certidões de Casamento e de Nascimento

Companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado disposto no § 3o do art. 10.

II. Pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos.

III. Irmão – certidão de nascimento

Art. 15 - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I. Companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7o do art. 14.

II. Pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8o do art. 14.

III. Irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8o do art. 14 e declaração de não emancipação.

IV. Equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 16 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPMA.

INSCRIÇÃO DO SERVIDOR:

Art. 12 - A inscrição do servidor como segurado, será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o mesmo está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMA, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Cálculo:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Art. 23 - O cálculo de pagamento do benefício de aposentadoria previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do segurado quando na atividade, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração, o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei Municipal própria;

§ 2º - Não se incluem como vantagens pecuniárias permanentes, as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória, assim

como as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho.

Provento

Art. 12 - A inscrição do servidor como segurado, será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o mesmo está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMA, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Cálculo:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Art. 23 - O cálculo de pagamento do benefício de aposentadoria previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do segurado quando na atividade, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração, o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei Municipal própria;

§ 2º - Não se incluem como vantagens pecuniárias permanentes, as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória, assim como as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho.

Provento

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 25 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I. Integrais, correspondente ao valor da última remuneração percebido pelo segurado quando na atividade, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, calculada com base no tempo de contribuição
- II. Proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

§ 1º – O tempo de serviço que se refere este regulamento será considerado comotempo de contribuição para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 4o daEmenda Constitucional no 20.

§2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de

Art. 26 – As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempode contribuição, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se segurado do sexo masculino

1/30 (Um trinta avos) por ano, se segurado do sexo feminino ou se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

1/25 (um vinte e cinco avos) por ano se professora que comprove exclusivamentetempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Art. 27 – Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Para efeito do caput, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidasem lei municipal.

Art. 28 - Os proventos de aposentadoria e pensão, em nenhuma hipótese, poderão ter valor superior ao da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 29 – Os proventos de aposentadoria e pensão, não poderão ser superioresao subsídio do Prefeito Municipal, nem inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

Pagamento

DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS

Art. 66 – As aposentadorias e os benefícios previdenciários serão pagos pelo IPMA diretamente a quem de direito, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando então serão pagos a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo

Nos impedimentos do representante legal do segurado ou dependente

civilmente incapaz, os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados a procurador devidamente designado através de Instrumento de procuração Específica, com prazo determinado de 06 (seis) meses.

ser renovado.

Art. 67 - A critério do IPMA, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 68 – Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou ao dependente, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 69 – Poderão ser descontadas diretamente das aposentadorias ou dos benefícios previdenciários:

- I. O pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;
- II. Imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;
- III. Pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

O desconto referido no Inciso I deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser pago.

CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 45 – A pensão será concedida com proventos integrais, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar:

IV. O pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;

V. Imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;

VI. Pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

O desconto referido no Inciso I deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser pago.

CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 45 – A pensão será concedida com proventos integrais, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar:

I. Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II. Do requerimento, quando não requerida no prazo previsto no inciso I.

III. Da decisão judicial no caso de morte presumida.

No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a datado óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período

Art. 47 – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 1º - Ressalvado o direito adquirido até a data de publicação desta Lei, não será permitida a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), salvo o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 2º - No caso em que houver decisão da Justiça ou recurso determinando a concessão de pensão para cônjuge ou companheiro que já esteja recebendo pensão decorrente do óbito de outro cônjuge ou companheiro, deverá ser concedida a pensão objeto da decisão judicial ou recursal, devendo ser cancelada a pensão concedida anteriormente, ainda que mais vantajosa.

Art. 48 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos no Art. 10 que rege esta Lei e de demais disposições legais pertinentes à questão.

Concessão Provisória da Pensão por Morte

Art. 53 – A pensão por morte poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I. Mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão.

II. Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, de omissão da autoridade competente.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Ao Inválido

Art. 49 – A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Ao dependente aposentado por invalidez, poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do IPMA.

Art. 50 – O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Coordenadoria de Perícia Médica.

Art. 56 – O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

AO CÔNJUGE

Art. 51 – O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 52 – O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebiapensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Cálculo

Cálculo

CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24 - O cálculo do pagamento do benefício de pensão, previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do segurado, quando na atividade, observado o disposto no artigo anterior.

No caso do segurado inativo, o cálculo do benefício de pensão, far-se-á com base nos proventos mensais de aposentadoria, concedidos pelo IPMA.

Art. 46 - A pensão consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma: O valor da remuneração que o segurado ativo vinha recebendo; ou

O valor do provento de aposentadoria, que o segurado inativo vinha percebendo.

Art. 55 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

CANCELAMENTO DO PAGAMENTO

- Art. 54 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:
- I. Por morte do pensionista
 - II. Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 anos.
 - III. Por emancipação do menor de 21 anos, ainda que inválido, salvo, se esta
decorrer de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Pela cessação da invalidez do pensionista, constatada de exame médico pericial a cargo do médico perito indicado pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA

Pagamento

Do Pagamento da Pensão por Morte (Benefício)

Art. 66 – As aposentadorias e os benefícios previdenciários serão pagos pelo IPMA diretamente a quem de direito, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando então serão pagos a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Nos impedimentos do representante legal do segurado ou dependentecivilmente incapaz, os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados a procurador devidamente designado através de Instrumentode procuração Especifica. com prazo determinado de 06 (seis)

Art. 67 - A critério do IPMA, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 68 – Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou ao dependente, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 69 – Poderão ser descontadas diretamente das aposentadorias ou dos benefícios previdenciários:

- I. O pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;
- II. Imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;
- III. Pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

O desconto referido no Inciso I deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser pago.

Auxílio Reclusão

REQUERIMENTO PARA INGRESSO E MANUTENÇÃO

Art. 65 – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

Condições

CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 64 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por

morte aos beneficiários do segurado, desde que a remuneração bruta mensal seja conforme a legislação pertinente, quando:

- I. Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II. Em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade ainda que condicional, sendo a prisão em regime aberto ou semi-aberto.

§ 2º - No caso de falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio

DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO RECLUSÃO (BENEFÍCIO)

Art. 66 – As aposentadorias e os benefícios previdenciários serão pagos pelo IPMA diretamente a quem de direito, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando então serão pagos a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

***Nos impedimentos do representante legal do segurado
ou dependente***

civilmente incapaz, os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados a procurador devidamente designado através de Instrumento de procuração Específica, com prazo determinado de 06 (seis) meses,

Art. 67 - A critério do IPMA, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 68 – Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou ao dependente, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 69 – Poderão ser descontadas diretamente das aposentadorias ou dos benefícios previdenciários:

- I. O pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;
- II. Imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;
- III. Pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

O desconto referido no Inciso I deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser

DOCUMENTOS PARA ACESSO AOS SERVIÇOS

APOSENTADORIA

Documentação necessária:

Requerimento do IPMA Último contra cheque.

RG, CPF, PASEP e Título.

Carteira profissional.

Certidão de casamento.

Certificado de escolaridade.

Certidão do INSS.

Comprovante de residência.

PENSÃO POR MORTE

Documentação necessária:

Certidão de óbito.

Certidão de Casamento.

Documentos dos Filhos.

Declaração de União Estável.

RG, CPF, PIS/PASEP e Título.

Declaração de Benefício.

Contra Cheque.

Comprovante de Residência.

Certidão Negativa INSS.

Certidão Negativa IGPREV.

Certidão Negativa IPMB.

Mais informações sobre o IPMA acesse o Site do Portal da
Transparência: <https://ipma.cr2transparencia.com.br/>

